# PROJETO DE LEI Nº , de 15 de dezembro de 2020

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de áudio junto a painéis eletrônicos de gerenciamento de filas de espera para o atendimento de clientes de estabelecimentos bancários localizados no município de Sumaré.

**Autor:** Vereador Sebastião Correa (Tião Correa)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Os estabelecimentos bancários que utilizam painéis eletrônicos para o gerenciamento de filas de espera para o atendimento de seus clientes e demais usuários de seus serviços ficam obrigados a instalar **dispositivos de áudio** para a reprodução sonora das informações desses painéis, tais como senha, guichê e horário.

**Art. 2º -** Constatado o não cumprimento desta Lei, o estabelecimento ficará sujeito a multa equivalente a 3 (um) salários mínimos vigentes, devendo esta ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei.

**Art. 4º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º -** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**Sebastião Alves Correa (Tião Correa)**

**Vereador**

**J U S T I F I C A T I V A**

 Excelentíssimo Senhor Presidente,

 Senhores (as) Vereadores (as),

A exemplo da Lei Municipal 6341, de 02 de Abril de 2020, a qual dispôs sobre a instalação de **dispositivos de áudio** junto a terminais de consulta de preços por meio de leitura de código de barras nos estabelecimentos de Sumaré - farmácias, mercados, padarias, quitandas, entre outros, a extensão dessa medida para os painéis eletrônicos presentes na organização de filas de espera em **estabelecimentos bancários** visa dar maior acessibilidade aos deficientes visuais, analfabetos e quaisquer outras pessoas com dificuldades visuais. Essa população precisa de recursos especiais para que possam realizar suas atividades em condições isonômicas com os demais.

O ordenamento jurídico brasileiro e a sociedade têm evoluído muito com relação às pessoas com deficiências (PCD), transitando de uma visão onde as PCDs eram vistas como doentes que precisavam de assistência (**perspectiva médica**), para uma visão onde o problema é desviado da pessoa deficiente para as barreiras presentes nos ambientes e na própria mentalidade das pessoas. Uma vez que essas barreiras são removidas, é possível atender satisfatoriamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das PCDs (**perspectiva social**).

Nesse sentido, a falta de **avisos sonoros** (“voicer”) para reproduzir os dados visuais que parte da população não enxergam ou tem dificuldades de enxergar, constitui uma “barreira nas comunicações e na informação”, e esta lei é uma medida efetiva de remoção dessa barreira, em consonância com o Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, art. 3º, inciso IV e art. 8º.

Além dos deficientes visuais, idosos e quaisquer outras pessoas com dificuldades de visão, deve-se considerar ainda os analfabetos e os semianalfabetos, pessoas que podem até enxergar as letras, mas não conseguem lê-las e compreendê-las. Deste modo, a linguagem falada será de maior eficácia para informar essa população que usualmente está mais acostumada a lidar com essa modalidade linguística.

Por todos esses motivos, solicito aos nobres pares o apoio na aprovação do presente projeto de lei e na implementação dessas medidas.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**Sebastião Alves Correa (Tião Correa)**

**Vereador**